SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4000031-49.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Provas**

Requerente: LEONOR DOS ANJOS GAIA
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Prioridade Idoso

Proc. 4000031-49.2013

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

LEONOR DOS ANJOS GAIA, já qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, contra BANCO SANTANDER S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que firmou com a ré, contrato de financiamento imobiliário e na ocasião da formalização desse contrato, sua via não lhe foi entregue.

Aduzindo que necessita de cópia desse contrato, para ajuizamento de futura ação de revisão do pacto, no que tange a juros, protestou a autora pela procedência desta ação, para que a suplicada seja citada e apresente o documento pretendido, no prazo de 05 dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00.

A fls. 06, foi determinada a citação da ré, para exibição da documentação pretendida, ou oferecer resposta em 05 dias.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 11/15), alegando, preliminarmente, que a autora é carecedora desta ação, tendo em conta que nunca houve recusa de sua parte na entrega de cópia do contrato aludido na inicial.

Repetindo, no mérito, a matéria deduzida na preliminar e insurgindo-se contra a imposição de verbas de sucumbência, tendo em conta que não houve resistência de sua parte em relação ao pedido inicial e ainda, contra a fixação de

multa diária, por contrariar a Súmula 372 do STJ, protestou a ré pela improcedência desta ação ou, alternativamente, pela concessão de prazo para apresentação da documentação requerida.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor a fls. 33/34.

Considerando o que foi alegado pela ré na contestação, este Juízo, a fls. 35, concedeu o prazo de 15 dias para que ela apresentasse nos autos, a documentação pleiteada na inicial.

Decorrido o prazo concedido, a suplicada nada providenciou.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A questão deduzida na inicial se entrosa com o mérito, razão pela qual a análise em conjunto é de rigor.

Ao contestar a ação, a suplicada afirmou que nunca se recusou a fornecer a documentação pleiteada nesta demanda e requereu a concessão de prazo para sua exibição.

Entretanto, concedido o prazo requerido, a suplicada não trouxe aos autos os documentos pleiteados na inicial.

Portanto, a conclusão que se impõe é a de que, se não apresentou nos autos o contrato aludido na inicial, certamente não iria entregar uma cópia dela à autora.

Destarte, perfeitamente justificada a propositura desta ação, não havendo que se cogitar de carência.

No mais, não obstante a suplicada não tenha apresentado a documentação pleiteada, no mérito reconheceu a procedência desta ação.

Tanto é assim que se propôs a apresentar o documento nos

autos, insurgindo-se apenas contra imposição de multa e sucumbência.

Isto posto, breves considerações devem ser efetuadas.

Comentando o dispositivo contido no art. 269, inc. II, do CPC, Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil - II Vol. - Forense - pgs. 552/553) observa que o "julgamento sobre a validade do reconhecimento em si não constitui apreciação da lide, mas apenas do ato do reconhecimento." Prosseguindo, acrescenta que "não contraria o espírito do Código, nem lhe afronta os dizeres, antes a ambos se afeiçoa, admitir que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo, a não ser, é óbvio, que lhe negue a homologação, por não ser o caso."

Não há nos autos e nem foi alegado pelas partes, qualquer empecilho à homologação do reconhecimento de procedência.

Isto posto, forçoso convir, que uma vez reconhecida pela ré, a procedência do pedido, no que diz respeito ao pedido de exibição de documentos deduzido na inicial, a este Juízo resta tão somente homologar o reconhecimento, abstendo-se de qualquer pronunciamento.

Observe-se que não há que se falar em imposição de multa diária, posto que contrária ao disposto na Súmula 372, do STJ.

Por fim, há que ser imposta a sucumbência em desfavor da ré, tendo em conta que foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta ação.

Mais não precisa ser dito, observando-se que o juiz, como observado em julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, homologo, fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, para que produza seus efeitos legais, o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela instituição financeira-ré.

Em consequência, determino ao Banco Santander S/A, réu nesta

ação, que exiba em cartório, sob pena de apreensão, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado desta, o documento referido pela autora, na inicial.

Uma vez exibido o documento (contrato), determino que permaneça em cartório, nestes autos, à disposição da suplicante.

O banco réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA